

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE AMPÉRE

## VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

## Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA.

I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s): ● JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

1.

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 1105.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

- a) petição da credora D'zainer Produtos Plásticos Ltda., requerendo sua habilitação nos autos (mov. 1106.1);
- b) petição do Banco Bradesco, requerendo a sua retirada da demanda, em razão de não possuir operação com as empresas recuperandas (mov. 1107.1);
- c) petição da Administradora Judicial apresentando a ata da Assembleia Geral de Credores e a lista de presença, através da qual a assembleia não foi instalada em primeira convocação, diante da ausência de comparecimento de credores nas classes I e IV (mov. 1108.1 1108.2);
- d) petição da Arauco do Brasil, autorizando a concordando com as sub-rogações realizadas em favor da seguradora Euler, bem como requerendo a retificação dos valores (mov. 1109.1);
- e) petição da Euler Hermes Seguros de Crédito S.A., requerendo a retificação dos valores sub-rogados (mov. 1110.1);
- f) petição da credora Sait Abrasivos Ltda., requerendo sua habilitação nos autos (mov. 1111.1);
- g) petição do Administrador Judicial, juntando o relatório mensal de atividades RMA, relativo ao mês de junho de 2021 (mov. 1112.1);
- h) petição do Administrador Judicial, juntando a ata da Assembleia Geral de Credores segunda convocação, na qual foi aprovado o plano de recuperação judicial, juntamente com demais documentos (seqs. 1113.1-1113.4 e 1114.2);
- i) petição dos recuperandos, requerendo a homologação do plano aprovado na Assembleia Geral de Credores, bem como apresentando as certidões negativas dos débitos tributários (movs. 1115.1 a 1115.10);
- j) petição do credor Banco Safra, requerendo, em suma, o reconhecimento de abusividade do plano de recuperação judicial, com a sua consequente não

homologação (mov. 1119.1).

Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, promova-se: a) à habilitação dos credores, D'zainer Produtos Plásticos Ltda. (mov. 1106.1) e Sait Abrasivos Ltda. (mov. 1111.1); b) habilitação da sub-rogante Euler Hermes Seguros de Crédito S.A (mov. 1030.1); c) exclusão do Banco Bradesco da demanda (mov. 1107.1).

3.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o item 2 da decisão de mov. 1105.1, para o fim de intimar a Administradora Judicial para se manifestar sobre a sub-rogação mencionada no referido expediente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, deverá o Administrador Judicial esclarecer se a sub-rogação realizada interfere no plano aprovado.

4.

No mais, saliento, de início, que "De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1860752/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (grifei).

Dessa forma, parece seguro concluir que não compete ao Magistrado analisar a existência de abusividades no plano; basta a apreciação do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n.º 14.112/20.

Todavia, os credores Cooperativa de Crédito Sicoob, Banco do Brasil, Banco Safra e Caixa Econômica Federal se manifestaram contrariamente à supressão das garantias prestadas e da exclusão de coobrigados, conforme se verifica da ata de mov. 1114.2.

De acordo com o entendimento adotado recentemente pelo STJ "(...) 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp n.º 1.794.209/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12.05.2021).

Veja-se que o plano de recuperação judicial (mov. 162.2), na parte da "liberação de garantias" (p. 88) e da "desoneração dos avalistas, fiadores e garantidores solidários" (p. 89) **abrange todos os credores** (de modo a aparentemente incluir aqueles que não se manifestaram de modo expresso e positivo sobre suas próprias garantias), não fazendo qualquer ressalva quanto à manifestação sobre a exclusão das garantias e desoneração de coobrigados.

Assim, determino a intimação dos devedores, demais credores e do Administrador Judicial para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de



eventual limitação da eficácia da cláusula que suprimiu as garantias e coobrigados para que ela atinja somente para aqueles credores que anuíram a isso de modo expresso, medida que adoto na forma dos arts. 9º e 10, do NCPC.

5.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à homologação do plano.

6.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Afonso Knakiewicz

Juiz de Direito

